

**TERMO DE COMPOSIÇÃO JUDICIAL**

**Autos nº 0245.15.160671-3**

**OBJETO: ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.**

Pelo presente instrumento, na forma dos artigos. 3º, § 3º., 487 e 515, II, do NCP, e um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, denominado doravante de ***COMPROMITENTE***, e do outro, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, com sede na Avenida Oito, 50, Frimisa, Santa Luzia, representado por sua procuradora-geral, Dra. Patrícia Adriana Dutra de Faria, OAB/MG 123.367, conforme instrumento de mandato com poderes especiais apresentados nessa oportunidade, doravante denominado ***COMPROMISSÁRIO***;

**Considerando** ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**Considerando** que a Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público **depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**; e no inciso V, que: as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,

condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

**Considerando** que o Município de Santa Luzia reconhece que a legislação municipal vigente não atende às exigências constitucionais acima expostas e pretende adequar sua conduta aos ditames legais;

Resolvem celebrar a presente **COMPOSIÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes moldes:

## 1. OBJETO

1.1 - Constitui o objeto do presente acordo **ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS.**

## 2. OBRIGAÇÕES

2.1. O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em remeter projeto de lei à Câmara Municipal, **no prazo de noventa dias**, em regime de urgência, dispondo sobre todos os cargos, de provimento efetivo e/ou em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, inclusive relativa às áreas de saúde (incluindo médicos do PSF) e educação e às autarquias e fundações públicas, estabelecendo, além da forma de provimento dos mesmos, as atribuições afetas a cada um, sua disposição na

referida estrutura e respectiva remuneração, adequando toda a legislação municipal aos ditames constitucionais.

- 2.1.1. Na elaboração será observado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, limitando as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão, estritamente às atividades de chefia, assessoramento e direção.
  - 2.1.2. A lei mencionada nesta cláusula deverá ser precedida de estudo sobre a quantidade de cargos necessários ao desempenho das atividades administrativas atuais do município, bem como planejamento para os próximos quatro anos, abrangendo todas as áreas de atuação, inclusive as especializadas como saúde (incluindo médicos do PSF) e educação, além das autarquias e fundações públicas.
  - 2.1.3. Considerando obrigações já assumidas ou por assumir com o Ministério Público em acordos celebrados em inquéritos civis públicos, o Município preverá na lei acima, a criação de cargos de provimento efetivo para pleno atendimento das áreas de meio ambiente, urbanismo e patrimônio cultural, em número suficiente para atender às demandas, incluindo, pelo menos, profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, história, biologia, arquivologia, arqueologia, engenharia ambiental, museologia, engenharia florestal, medicina veterinária, engenharia civil, geologia, engenharia sanitária, conservação e restauração, procuradores jurídicos, e fiscais de posturas.
- 2.2- O compromissário assume a obrigação de, **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias**, realizar concurso público de provas e títulos – com divulgação da listagem de

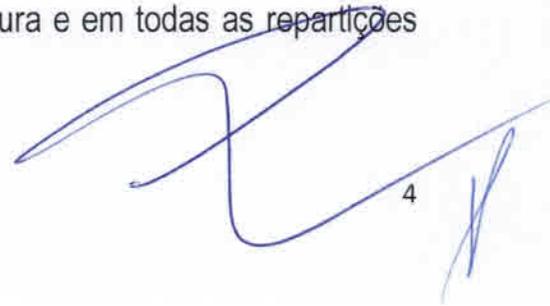
aprovados - para preenchimento das vagas existentes quanto aos cargos de provimento efetivo, observadas as necessidades do município.

2.3 - Incluem-se nos cargos vagos dispostos no *caput* desta cláusula os que estejam eventualmente ocupados mediante contrato administrativo por tempo determinado, nomeados indevidamente em comissão ou preenchidos por qualquer outra forma similar.

2.3.1 Na realização do concurso não poderão ser atribuídos pontos como título por tempo de serviço prestado ao município, através de contratos administrativos ou mediante qualquer outra forma de provimento.

2.4- O compromissário deverá promover o cadastramento de todos os atos do concurso no Sistema de Fiscalização dos Atos de Admissão - FISCAD concebido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como atender ao que dispõe as Instruções Normativas 05/2007, 04/2008 e 08/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais atos normativos pertinentes.

2.5 Todos os atos do concurso (edital, informação sobre local das provas, resultado, homologação, convocação para nomeação etc, inclusive as retificações), deverão ser publicados necessariamente na imprensa oficial, nos jornais de grande circulação da cidade e região, no *site* da Prefeitura Municipal, no *site* da empresa contratada, sem embargo de ser afixado no quadro de avisos da Prefeitura e em todas as repartições públicas municipais.



4

2.6 – A realização do concurso deverá ser confiada, mediante processo licitatório, a instituição idônea, com comprovada experiência na área, que detenha inquestionável reputação ético-profissional;

2.7 Após a realização do concurso, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter, nos quadros da administração pública direta e indireta, somente servidores concursados, exceto os que, na forma da lei, estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição e os que forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observando sempre os ditames da Carta Magna.

2.8 Toca ao COMPROMISSÁRIO o dever de demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas neste acordo, mediante comprovação documental no bojo dos autos, independentemente de intimação.

2.9 – A fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços **de educação e saúde**, fica o Município autorizado a realizar processo seletivo simplificado para contratação, pelo prazo máximo de sete meses, observadas as regras estabelecidas na composição judicial celebrada nos autos 0245.09.164171-3

### 3 SANÇÕES

3.1 O descumprimento das obrigações assumidas neste acordo ensejará multa cominatória diária (por atraso) ou por ato (por contratação ou

manutenção irregular de servidores) ao COMPROMISSÁRIO (Município de Santa Luzia), bem como ao seu representante legal, equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), a ser destinado em prol do FUNEMP, reajustada na forma da tabela do TJMG, monetariamente corrigidos à época da eventual execução judicial, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis em âmbito criminal (art. 1º, XIII, do DL 201/67) e por improbidade administrativa (art. 11, I e II).

**Parágrafo primeiro** – Os valores das multas deverão ser depositados no aludido fundo no Banco do Brasil, Agência 1615-2, Conta Corrente 6167-0, devendo o recolhimento ser informado ao COMPROMITENTE, com cópia do documento de depósito.

**Parágrafo segundo** – As multas alhures estipuladas incidirão independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e serão devidas a partir do inadimplemento da correspondente obrigação.

**3.2** A contratação ou nomeação realizada com o descumprimento deste Acordo Judicial, configurará lesão ao erário *in re ipsa* sujeitará o representante legal às consequências previstas na Lei nº 8.429/92 (art. 11, I e II), implicará em afastamento do servidor ilegalmente mantido, contratado ou nomeado, além de configurar a infração penal descrita no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.



#### 4 CLÁUSULAS GERAIS

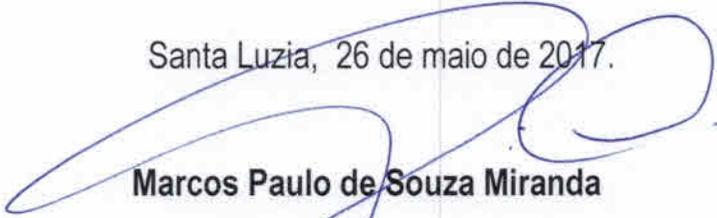
**4.1** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

**4.2** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos. 3º, § 3º, 487 e 515, II, do NCPC;

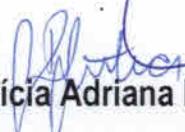
**4.3** Após lavrado e assinado pelas partes, este termo será juntado aos autos da Ação Civil Pública nº 0245.15.160671-3 e implicará em renúncia ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Santa Luzia (autos 1.0245.15.160671-3/0001).

Destarte, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo de Acordo Judicial em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os fins de direito, requerendo seja judicialmente homologado, para pôr termo ao processo nº 0245.15.160671-3.

Santa Luzia, 26 de maio de 2017.

  
**Marcos Paulo de Souza Miranda**

Promotor de Justiça

  
**Patrícia Adriana Dutra Faria**

Procuradora-Geral do Município de Santa Luzia